

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 001002-188/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2025 – PJP/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA – PJP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a dita Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que, nos termos do art. 3º da lei nº 10.741/03, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, nos termos do art. 4º da lei nº 10.741/03, nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Considerando que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da lei nº 10.741/03 e das demais normas de regência;



Considerando que, nos termos do art. 33 da lei nº 10.741/03, a assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 47 da lei nº 10.741/03, são linhas da política de atendimento ao idoso, entre outras: a) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; b) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Considerando o Ofício Circular nº 11/2023 – CAODEC/MPPI informando que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do SEI 19.21.0324.0034621/2023-98;

Considerando que foi encaminhada a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://l1nk.dev/jsVdM>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

Considerando que, dos documentos recebidos, a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

Considerando que no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

Considerando que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

Considerando que os municípios de Paulistana, Jacobina do Piauí, Betânia do Piauí, Acauã e Queimada Nova, nos quais há atuação desta Promotoria de Justiça, não estão inclusos nas listas apresentadas nos anexos da Nota Técnica Codar nº 60/2023.

Considerando que a lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Considerando que o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

Considerando que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade devida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

Considerando que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa: I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; III. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo atendimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta lei;



Considerando que no âmbito estadual, a lei n. 5.244, de 13 de junho de 2002, dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e constitui como suas diretrizes, entre outras, a participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos, e a descentralização político administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º, II e IV). Nessa perspectiva, a lei estadual prevê, no art. 6º, a existência e composição dos conselhos estadual e municipal da pessoa idosa;

Considerando que foi instaurada, no âmbito da PJP, o Procedimento Administrativo nº 001002-188/2023 com o objetivo de apurar informações preliminares acerca da (in)existência do fundo municipal da pessoa idosa em Queimada Nova do Piauí;

Considerando que, nos termos do art. 74, VII, da lei nº 10.741/03, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando a resposta encaminhada pelo Município de Queimada Nova/PI constante no evento de ID 57989632, acostou a Lei municipal nº 126/2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências; Lei municipal nº 238/2023, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 126/2018, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências; e a informação de que o Município está em Processo de Criação do CNPJ.

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do município de Queimada Nova-PI, GILMAR MACEDO DE ANDRADE e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ELIDIANE DE MACEDO ANDRADE que, por meio dos órgãos com atribuição, empreendam as seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) O registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso do Município de Queimada Nova, criado por meio da Lei 126/2018 e alterado pela Lei 238/2023;
- b) Baixe decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Queimada Nova;
- c) Providencie a abertura da conta do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e determine as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;
- d) A realização do cadastro previsto no art. 1º, §2º da Portaria MDHC nº 390/2023, por meio do link: cadastrofdi.mdh.gov.br, na forma recomendada no item 6 e 7 da nota Técnica Codar nº 60/2023.
- e) Que providencie espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;
- f) Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário (a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, e demais itens afins;
- g) Cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

ADVERTE-SE que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Paulistana, por meio do e-mail institucional primeira.pj.paulistana@mppi.mp.br a comprovação documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

FRISA-SE que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.



PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE
Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Paulistana-PI,
conforme Portaria PGJ nº 3614/2024.

